TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01083/12
Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Responsável: Sr. Nadir Fernandes de Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSÍTVEIS E LUBRIFICANTES PARA ATENDER À FROTA DE VEÍCULOS PRETENCENTES E/OU LOCADOS À EDILIDADE – EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 01615/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/2012, seguida de Contrato nº 005/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Curral de Cima, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes para atender à frota de veículos pertencentes e/ou locados à Edilidade, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) ***julgar regulares*** a licitação mencionada e o contrato decorrente;

2) ***determinar*** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 02 de agosto de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01083/12
Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Responsável: Sr. Nadir Fernandes de Farias

RELATÓRIO

O presente processo trata de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/2012, seguida de Contrato nº 005/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Curral de Cima, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes para atender à frota de veículos pertencentes e/ou locados à Edilidade.

A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 67/69), constatou a ausência da pesquisa de preços antecipada, em estabelecimentos comerciais no ramos de combustíveis, razão pela qual opinou pela notificação da autoridade homologadora da licitação.

Devidamente notificado, o Prefeito de Curra de Cima apresentou documentos às fls. 72/79. Após análise, o órgão de instrução considerou sanada a falha apontada no relatório preliminar, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1- julguem regular a licitação mencionada e o contrato decorrente;

2- determinem o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 02 de agosto de 2012.

CONS. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*
Relator